

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA

Pregão Presencial nº 008/2023

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, *e-mail*: esclarecelicita@bbmapfre.com.br, vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, solicitada o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 18 de julho de 2023.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

I – FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de veículos para o Município de Rubinéia/SP, cujo exige no item VII “g”, que a documentação relativa a regularidade estadual consistirá em:

“g) Certidão de regularidade de débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado junto à Fazenda Estadual da sede do licitante;” (g.n)

Contudo, cumpre esclarecer que tanto a Fazenda do Estado como o Município de São Paulo, emitem suas certidões negativas de débitos, em ambos os casos, **somente os débitos devidamente inscritos.**

Isso porque, somente os débitos regularmente inscritos tem presunção de certeza e liquidez, conforme prevê a Portaria CAT-2 de 01/04/98 da Fazenda do Estado de São Paulo.

“Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública,

II - para simples conferência ou outra finalidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, **serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.**” (Portaria CAT-20, de 1/4/98, publicada no DOE de 2-4-98, doc. anexo 1)

É o isso o que prevê o artigo 204 do Código Tributário Nacional:

“Art. 204 - **A dívida regularmente inscrita** goza da presunção de certeza e liquidez e tem o

efeito de prova pré-constituída.” (Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966).” (g.n)

Portanto, antes da inscrição na dívida ativa o débito não está plenamente constituído, o que de fato obsta até a execução fiscal.

Por isso, somente o **débito inscrito** é capaz de comprovar a regularidade fiscal da licitante perante as Fazendas do Estado e do Município.

II – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NA LEI

O referido item 2. “c” do Anexo III, exige que as licitantes apresentem documento que não está presente no rol taxativo da legislação, ainda assim, não interfere na execução do objeto licitado, qual seja seguro de veículos.

Ocorre que, a Administração Pública pode exigir apenas documentos essenciais à demonstração da aptidão técnica, fiscal e jurídica das licitantes, sendo vedadas exigências desnecessárias.

Como se vê, a condição imposta pelo edital não encontra guarida na lei, sendo, pois, ilegal, merecendo reforma.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais que ali

previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93 (RESP nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002)” (g.n.).

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (...) Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.”² (g.n.)

Nessa linha, o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

“art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (g.n.)

Até porque, a Administração **não possui** **discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permite**, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem

vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”
3 (g.n.)

Como se vê, não havendo previsão legal expressa que autorize a Administração exigir das licitantes apresentação dos documentos supra mencionados, entende-se abusivas e ilegais as referidas exigências, merecendo, pois, reforma.

III - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência impugnada é atípica, sendo capaz de restringir consideravelmente o universo de licitantes, impondo prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios.

Por isso, afronta os princípios legais das licitações, em especial o da vantajosidade e economicidade, que impõe a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda expressamente qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender aos reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)”
(TJ/RS, *in* RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato
Página 6 de 7

convocatório merece reforma, a fim de excluir a exigência impugnada, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

IV – PEDIDO

Por todo exposto, é a presente para solicitar de forma que passe a exigir **somente a apresentação de certidão de débitos inscritos em dívida ativa**, como preceitura a legislação tributária.

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

São Paulo, 18 de julho de 2023.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

61.074.175/0001-38